



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.910920/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-002.687 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** PORTO PONTA DO FELIX S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº09-64.309, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP n.º 02719.26097.091107.1.2.04-2650, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Em 01/08/2012, por meio de Despacho Decisório eletrônico a autoridade tributária indefere o pedido de restituição sob a seguinte fundamentação:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.*

Em 16/08/2012, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 17/09/2012, protocola manifestação de inconformidade, fls. 09/11, para pleitear a revisão do despacho decisório. Segundo a própria manifestante (grifos no original):

*1. Em junho de 2004, a Impugnante declarou em DCTF e recolheu o montante de R\$ 38.788,41, relativo à contribuição ao PIS/PASEP devidas por força das receitas auferidas no mês anterior.*

*Pouco tempo depois, em 10 de agosto de 2006, recebeu resultado de consulta formulada à Receita Federal, por meio do qual foi reconhecido o seu direito de não recolher PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de serviços de exportação, mesmo que o pagamento fosse efetuado pela empresa estrangeira por meio de seus agentes ou representantes no país, ou ainda mediante dedução das receitas auferidas pelas transportadoras estrangeiras no país, suscetíveis de remessa ao exterior.*

Amparada nesse entendimento, constatou que, no período em questão (maio/2004), o valor efetivamente devido a título de PIS/PASEP era de R\$ 1.254,84, não aquele objeto de declaração e recolhimento.

Em face disso, a Impugnante apresentou o pedido de restituição n.º.

02719.26097.091107.1.2.04-2650, apontando o crédito por pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 37.533,57.

Ocorre que, por equívoco, a Impugnante **deixou de retificar a DCTF** quanto ao PIS/PASEP de maio de 2004, que continuou registrado pelas cifras originalmente indicadas. Apenas em **maio de 2012** é que, percebendo o ocorrido, ela providenciou a devida retificação, o que fez, todavia, por meio físico (papel),

pois a Receita Federal não mais a admitia eletronicamente. A declaração foi protocolada em 17/05/2012, na DRF/ARF/PARANAGUÁ/PR, sob o n. 09.1.01.05.

(...)

2. Em vista da constatação do equívoco e da retificação da DCTF, a Impugnante vem requerer o reconhecimento do crédito e o deferimento do seu pedido de restituição, ressaltando que, corrigido o erro material, a verdade material deve prevalecer sobre a meramente formal.

A interessada, em seu pedido, requer:

4. À vista do exposto, pede-se respeitosamente a Vossa Senhoria que remeta a presente manifestação ao órgão julgador competente, a fim de que este receba e dê provimento a esta manifestação de inconformidade, reformando a r. decisão atacada para o fim de deferir o pedido de restituição do PER/DCOMP em questão.

Desde logo, a Impugnante protesta pela juntada de eventuais documentos novos, bem como, para a demonstração da existência do crédito e de sua suficiência para a compensação pleiteada, pede a produção de prova pericial, com vistas a se obter a resposta aos seguintes quesitos:

a) Foi correta a apuração, pela Impugnante, do crédito informado no pedido de restituição?

A interessada indica perito.

Em breve síntese, este é o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que a documentação trazida pela manifestante, a saber: cópia do pedido de restituição n.º 02719.26097.091107.1.2.04-2650; cópia da DCTF retificadora relativa ao primeiro semestre de 2004, acompanhada da DCTF retificada n.º 1000.000.2009.17110526768, objeto do recibo n.º 0995511340-02; e cópia da solução de Consulta que amparou a apuração do indébito tributário, não são provas suficientes para comprovar o direito creditório. Logo, não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório veiculado na compensação destes autos, não caberia reforma do Despacho Decisório que não a homologou.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 17/07/2019, interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2019 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de apresentar documentação comprobatória através de cópias de livro razão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PER n.º 02719.26097.091107.1.2.04-2650, em razão de pagamento indevido ou a maior de PIS cumulativa referente ao período de apuração de junho de 2004.

A decisão de primeira instância corretamente esclarece que o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, não bastando, para isso, a mera retificação da DCTF. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

No entanto, os referidos documentos comprobatórios só foram apresentados pelo contribuinte em sede recursal.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

**Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado**

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições fiscais, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Juntou em sede recursal, às fls. 210-230, livro razão e demonstrativos contábeis/fiscais que embasariam seu crédito.

Assim, no caso concreto, as informações colacionadas são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a documentação comprobatória só foi apresentada em sede recursal.

Ante ao exposto, entendo que seria hipótese de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido, do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado

decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

No entanto, sendo vencida por este colegiado neste pedido de diligência e não havendo prova a ser aceita, já que haveria ocorrido o instituto da preclusão, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta